

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

68/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

Agravo de instrumento. A formação inadequada do instrumento, em desatenção ao artigo 897, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho implica o não conhecimento do agravo (TRT/SP - 00011885420135020046 - AIAP - Ac. 15ªT [20130837215](#) - Rel. MARIA INÊS RÉ SORIANO - DOE 20/08/2013)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

Anotação de baixa em CTPS - Projeção - A data da baixa em CTPS é a do real desligamento por questão de consonância com o princípio da primazia da realidade que é um dos princípios basilares do direito trabalhista. (TRT/SP - 00014485520115020482 - RO - Ac. 2ªT [20130830105](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 12/08/2013)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Complementação de aposentadoria. No julgamento dos RE 586453 e 583050 encerrado em 20/02/2013, o Supremo Tribunal Federal prolatou decisão no âmbito da qual estabeleceu que a Justiça Comum é competente para julgar casos de previdência complementar privada. Observo que o Plenário modulou os efeitos de referida decisão e estabeleceu que permanecerão, na Justiça do Trabalho, todos os processos que já tiverem sentença de mérito até 20/02/2013. No caso dos autos, houve julgamento do mérito, propriamente dito, motivo pelo qual, o feito deve permanecer na Justiça do Trabalho, consoante o direcionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 00005458020105020441 - RO - Ac. 11ªT [20130813316](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 13/08/2013)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

DESCONHECIMENTO DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL PELO PREPOSTO DA RECLAMADA. CONFISSÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 843, da CLT, o preposto deve ter conhecimento dos fatos narrados na prefacial, sendo certo que "suas declarações obrigarão o preponente". A negativa dos fatos ou a argumentação contrária ao pedido do reclamante não gera confissão ficta. Empregado contratado como porteiro em condomínio residencial que realiza outras tarefas eventualmente. Exercício de misteres que se situam no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador, sem caracterizar acúmulo. Adicional indevido. (TRT/SP - 00013562720115020046 - RO - Ac. 8ªT [20130854209](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 19/08/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. O dano moral, consoante inscrição do artigo 186 do novel Código Civil, exige para a sua configuração, a ocorrência de ato ilícito praticado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que provoque violação ao direito de outrem. Necessário, ademais que da atitude omissiva/comissiva culposa ou dolosa atinja a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do ofendido, ou seja, que se verifique o nexo de causalidade entre o comportamento do agente acima descrito, e a ofensa aos referidos bens juridicamente tutelados (artigo 5º, X, da CF). Somente assim é que se pode cogitar da reparação consagrada no artigo 927 do novel Código Civil. (TRT/SP - 00007003220115020382 - RO - Ac. 3ªT [20130793617](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 07/08/2013)

DANO MORAL POR MERA INADIMPLÊNCIA DE VERBAS RESCISÓRIAS. INOCORRÊNCIA: A isolada ausência de pagamento das verbas rescisórias não é causa para a concessão por danos morais, mormente por não comprovado qualquer abalo na esfera extrapatrominal, consistente em situações vexatórias e humilhantes. Neste passo, na etiologia da responsabilidade civil, é necessário que se façam presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Assim, para a configuração do dano moral há de existir prova robusta do sofrimento ou dor experimentados pela recorrente, não podendo haver presunção quanto a isso e no caso não há nos autos elementos que corroborem a pretensão autoral. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00019260720125020069 - RO - Ac. 11ªT [20130812298](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 13/08/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Erro material

Embargos de declaração. Acolhidos. Embargos acolhidos para, corrigindo erro material, determinar que a multa de 1% sobre o valor da condenação, determinada na decisão de fls. 652/653, recaia sobre a reclamante, em favor da reclamada. (TRT/SP - 01692004519995020006 - AP - Ac. 3ªT [20130784804](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 07/08/2013)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

A simples associação em forma de consórcio não gera a responsabilização solidária de seus membros e tampouco caracteriza a existência de grupo econômico. Não demonstrada nos autos a administração, gerência ou coordenação comum entre as empresas membros do consórcio, não se configura a existência de grupo econômico por coordenação e a responsabilidade solidária. (TRT/SP - 00008710820125020332 - RO - Ac. 3ªT [20130789458](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 07/08/2013)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. O § 1º, do artigo 461 da CLT estabelece que, para fins de equiparação salarial, trabalhado de igual valor

será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. A testemunha da ré comprovou que o paradigma era mais experiente e tinha mais conhecimento na função do que o reclamante, motivo pelo qual resta indeferido o pedido de equiparação salarial. Recurso da reclamada a que se dá provimento, neste particular. (TRT/SP - 00005746220105020302 - RO - Ac. 11ªT [20130813812](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 13/08/2013)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

ALIENAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS ANTES DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. A fraude à execução não pode ser simplesmente presumida, principalmente quando à época da alienação dos imóveis pessoais não corria contra os sócios demanda capaz de reduzi-los à insolvência. Não é razoável exigir que os sócios deixem de praticar atos ou negócios jurídicos em razão da possibilidade de, futuramente, ser pronunciada a despersonalização da personalidade jurídica da empresa e a execução ser direcionada contra seu patrimônio. A segurança das relações jurídicas se opõe a tais premissas. (TRT/SP - 01845003619945020034 - AP - Ac. 2ªT [20130794028](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 07/08/2013)

GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - CONFUSÃO PATRIMONIAL - CONGLOMERADO DA FAMÍLIA CONSTANTINO - VRG LINHAS AÉREAS S/A - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A despersonalização da figura do empregador constitui critério utilizado no direito do trabalho para impedir que as alterações estruturais, tanto no que tange à empresa, quanto no seu quadro societário, causem prejuízo ao empregado no curso do pacto laboral ou após esse liame, já na fase de satisfação dos créditos. O caráter protetivo desse ramo do direito confere substrato para tal entendimento. Os efeitos jurídicos do cancelamento da Súmula 205, do TST (Res.121/2003), equivalem à mudança de visão na Corte Superior. Passa a se admitir, desde então, a inclusão no polo passivo da execução de empresas que formem grupo econômico com a principal responsável, independentemente de sua participação na fase cognitiva. Considera-se que o grupo econômico como um todo tem obrigação de velar pela correta administração dos negócios e adimplemento das obrigações. A existência de empresa descumpridora da legislação trabalhista, somada à sua insolvência na fase cognitiva/executiva, enquanto outras pessoas jurídicas do mesmo conglomerado possuem patrimônio sólido, indica a fraude perpetrada, o abuso de direito e o descumprimento da função social da empresa (art. 5º, XXIII, da CF e art. 421, CC). A doutrina e jurisprudência mais preocupada com os anseios do direito do trabalho, em especial a proteção do trabalhador e a efetividade da execução, tendem a admitir o grupo econômico por mera coordenação, sendo despicienda a existência de hierarquia direta, como poderia se inferir da interpretação literal do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. Destarte, a existência de sócios em comum, em especial aqueles que promovem a administração das empresas indicadas como integrantes do grupo é prova suficiente para caracterizar a figura em análise. Isso porque, a confusão nos quadros societários gera, quase que invariavelmente, a mistura de patrimônio e, muitas vezes, o desvio de recursos entre os entes, fato que se corrobora pela existência de empresa "rica" e empresa "pobre" dirigida pelas mesmas pessoas. Os documentos apresentados comprovam a gestão das empresas de transporte executadas por pessoas físicas e jurídicas integrantes do

grupo Constantino. Esse conglomerado controla a agravante VRG Linhas Aéreas LTDA, e, além disso, demonstra a existência de subdivisões de fato de outras empresas originárias do mesmo grupo. Resta patente a formação de agrupamento econômico com verdadeira balbúrdia patrimonial, o que dá ensejo à declaração de responsabilidade solidária de acordo com fundamentos jurídicos já extensamente apresentados. (TRT/SP - 02446003820055020044 - AP - Ac. 8ªT [20130780671](#) - Rel. ROVIRSO BOLDO - DOE 16/08/2013)

Depósito

Depósito de garantia da execução. Diferença de juros. O depósito efetuado como mera garantia do juízo e não para quitação do débito não extingue a obrigação legal do devedor de proceder ao pagamento da diferença dos juros aplicados pela instituição bancária (0,5 % ao mês), tudo com fulcro no art. 39, parágrafo 1º, da Lei 8177/91. Súmula 07, do TRT.SP. (TRT/SP - 00110002119945020068 - AP - Ac. 3ªT [20130793579](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD - DOE 07/08/2013)

Entidades estatais

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DE SOCIEDADE ANÔNIMA (VASP). AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO). O artigo 138, parágrafo 1º e 2º, da Lei 6.404/76 é taxativo, impondo a representação da companhia privativa dos diretores, dando ao Conselho de Administração a conotação meramente deliberativa no exercício das tarefas insculpidas em seu artigo 142. Assim, a responsabilidade pelo efetivo exercício da atividade empresarial fica à cargo da diretoria, tendo os conselheiros membros do órgão colegiado administrativo mera função consultiva, sem qualquer disposição quanto aos atos de gestão. Ademais, tendo em vista que as sociedades de capital não possuem sócios ostensivos, a afetação do patrimônio dos subscritores das suas ações somente se cogita quando demonstrada a utilização da figura social, por seus gestores, para consecução de fins ilícitos. Destarte, assoma-se indevido, por força da previsão do artigo 1º da Lei nº 6.404/76 - que restringe a responsabilidade dos acionistas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas -, a aplicação automática da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos acionistas, sobretudo se a agravante apenas integrou o Conselho de Administração, órgão que, repita-se, possui função predominantemente consultiva, sem qualquer responsabilidade quanto aos atos de gestão. (TRT/SP - 01908000620025020043 - AP - Ac. 9ªT [20130797760](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 13/08/2013)

Fraude

AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. NÃO CONFIGURADA FRAUDE. À evidência de que quando da transferência do imóvel, não corria contra o sócio da empresa demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, não restou configurada fraude à execução, hipótese prevista no inciso II do artigo 593 do CPC. Emerge, pois, de forma inequívoca, a conclusão de que o negócio foi válido, devendo ser prestigiado em nome da segurança jurídica. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01294006719945020464 - AP - Ac. 3ªT [20130790120](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 07/08/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO PELO RECLAMANTE DOS REQUISITOS A QUE ALUDEM O ARTIGO 14, DA LEI 5.584/70, E AS SÚMULAS 219 E 329, DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. Esta Justiça Especializada já firmou o entendimento de que, nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios não são devidos pela mera sucumbência da parte contra a qual se litiga (art. 5º, da IN 27/2005, do C. TST), só podendo a verba ser deferida se o requerente preencher os requisitos constantes no art. 14, da Lei nº 5.584/70, e nas Súmulas 219 e 329, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Considerando que não é esta a hipótese dos autos, bem como que eventuais perdas e danos sofridas pelo reclamante serão compensadas por meio do trânsito em julgado da decisão final proferida no presente litígio, não há que se falar na condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, sob a rubrica da indenização a que aludem os artigos 186, 389, 404 e 944, todos do Código Civil em vigor. (TRT/SP - 00017155320115020053 - RO - Ac. 11ªT [20130813260](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 13/08/2013)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

Intervalo que antecede a jornada extraordinária. Art. 384 da CLT. Pagamento indevido. A não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT não enseja o seu pagamento como hora extraordinária, inexistindo qualquer previsão que implique o pagamento do período correspondente como extraordinário. O artigo 401 da CLT, prevê expressamente que o desrespeito de qualquer dispositivo do Capítulo III - "Da Proteção do Trabalho da Mulher", no qual se encontra o art. 384, constitui mera infração administrativa, passível de multa, sem gerar qualquer direito de cunho pecuniário ao empregado. Reformo. (TRT/SP - 00021342520115020069 - RO - Ac. 3ªT [20130793730](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 07/08/2013)

HORAS EXTRAS

Apuração

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - Observa-se que o abono instituído pela recorrente, embora não permanente, se deu em caráter habitual e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo das horas extras, nos termos do art. 457, § 1º da CLT, cuja redação deve prevalecer em confronto com a norma de âmbito municipal, consoante pacífico entendimento já sedimentado pela Súmula nº 264 do C. TST. (TRT/SP - 00027086920125020471 - RO - Ac. 11ªT [20130811550](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 13/08/2013)

Trabalho externo

JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de o empregado exercer funções externas, ou seja, fora das dependências da reclamada, não impossibilita a adoção, pela empregadora ou tomadora dos serviços, de mecanismos de controle de jornada, ainda que de forma indireta e, assim, não exclui o trabalhador dos limites de duração da jornada (TRT/SP - 00020601720115020086 - RO - Ac. 11ªT [20130813308](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 13/08/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Servidor público

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADICIONAL INDEVIDO. Em que pese o laudo pericial ter concluído que o autor no desempenho das atividades de agente de apoio técnico encontrava-se exposto a agentes biológicos, para a concessão do respectivo adicional é necessário que a insalubridade esteja também reconhecida na Portaria do Ministério do Trabalho que versa sobre o assunto, tudo nos termos da nos termos da OJ nº 04, I, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 00007315020115020027 - RO - Ac. 11ªT [20130812964](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 13/08/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Ferrovária

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Adicional de Risco de Vida. Agente Operacional I. Parcela Indevida. Previsão normativa específica, direcionada aos cargos de Agente, Encarregado e Supervisor de Segurança, na atuação das funções típicas da Segurança Operacional ou da Segurança Patrimonial. Benefício extra-legal. Interpretação restritiva impositiva, à luz do artigo 114, do Código Civil. O desempenho de atividades envolvendo eventuais diligências visando a preservação da regularidade dos serviços prestados em toda a unidade ferroviária, assim como a execução de tarefas voltadas à entrega de numerário à empresa responsável pelo transporte de valores, não têm o condão de equipar o "Agente Operacional I" à classe dos "agentes, encarregados e supervisores de segurança". A despeito da vulnerabilidade ínsita aos misteres desempenhados pelo aludido profissional, sobretudo diante da violência que assola as grandes metrópoles, a norma coletiva na qual o autor louva a sua pretensão é taxativa quanto aos destinatários do adicional de risco de vida, neles não se incluindo, a classe dos "agentes operacionais". Por outro vértice, ainda que considerada a premissa de que as atividades do Agente Operacional I "assemelham-se" àquelas desenvolvidas pelos agentes de segurança, em se tratando de sendo cláusula contratual benéfica, a interpretação a ser dada à mesma deve ser restritiva, na trilha da regra enunciada pelo artigo 1090, do Código Civil de 1916, com correspondente no artigo 114, do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 00011356720115020006 - RO - Ac. 9ªT [20130798325](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 13/08/2013)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Contraprestação. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, assegura ao empregado o direito de receber a hora integral. Entendimento já assentado no Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 437, item I. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00007785820125020263 - RO - Ac. 11ªT [20130812131](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 13/08/2013)

Intervalo interjornadas. Redução. Pagamento de horas extras. As disposições sobre pausas no trabalho têm natureza de norma de medicina e segurança no trabalho; objetivam preservar a saúde do trabalhador e evitar acidentes. Destarte, seu cumprimento pelos empregadores decorre diretamente da Constituição

Federal (arts. 1º, III e IV; 7º, XII e 170, *caput*), e sua violação obriga ao pagamento pelo trabalho exigido irregularmente. Comprovado o labor em detrimento da pausa mínima interjornadas, devido o pagamento pelo trabalho extraordinário. Recurso provido no particular. (TRT/SP - 00004390720105020381 - RO - Ac. 8ªT [20130852427](#) - Rel. ROVIRSO BOLDO - DOE 19/08/2013)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

AÇÃO DE CUMPRIMENTO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 852-B, parágrafo 1º, DA CLT, POR NÃO ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 852-A, DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. A conversão do rito processual em face do valor atribuído à causa, com consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 852-B, parágrafo 1º, da CLT, não configura negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, pois o artigo 852-A da CLT não faz distinções quanto à natureza da ação, tampouco quanto ao seu objeto, e a ação de cumprimento não possui um procedimento especial, valendo-se a mesma dos ritos adotados para os dissídios individuais, seja ordinário ou sumaríssimo. Preliminares rejeitadas, recurso não provido. (TRT/SP - 00022522720105020007 - RO - Ac. 3ªT [20130790138](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 07/08/2013)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Poder normativo

LIMITAÇÃO DAS PENALIDADES - ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL - As penalidades instituídas em normas coletivas não podem exceder ao valor da obrigação principal. Aplicável ao processo trabalhista a limitação disposta no artigo 412 do Código Civil. (TRT/SP - 00010167220125020006 - RO - Ac. 3ªT [20130823737](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 13/08/2013)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

Nulidade. Dispõe o art.795, da CLT, que "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Em que pese o indeferimento a algumas perguntas formuladas pelo patrono do reclamante ao representante da reclamada e à testemunha desta, e que muito embora a ré tenha consignado em ata seus protestos, logo em seguida não se opõe ao encerramento da instrução processual e, ainda, limita-se a apresentar razões finais remissivas, atitudes que confirmam a inércia do demandante nas diligências que lhe competia, operando-se, em consequência, a preclusão. (TRT/SP - 02061002720095020313 - RO - Ac. 3ªT [20130793676](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 07/08/2013)

Cerceamento de defesa

CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO. O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O indeferimento da oitiva de testemunhas caracteriza cerceamento de prova, diante da necessidade da produção da prova oral para o deslinde da controvérsia. (TRT/SP - 00018388120115020431 - RO - Ac. 3ªT [20130823001](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 13/08/2013)

Prejuízo

Vínculo de emprego. Nulidade da sentença. Documentos não lançados nos autos pela Secretaria. Não há nulidade sem prejuízo. Documentos que a Secretaria só lançou nos autos após a sentença dos embargos de declaração. Prova, porém, que em nada altera o equacionamento da lide, ainda mais porque a controvérsia foi superada pela confissão, em que o réu admite o vínculo de emprego. Documentos destinados à prova de contradita, quando a matéria objeto da prova testemunhal já era de esvaziada relevância. Recurso do réu a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020431820125020030 - RO - Ac. 11ªT [20130812000](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 13/08/2013)

PERÍCIA

Sentença. Desvinculação do laudo

O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), podendo, inclusive, caso seja seu convencimento, pronunciar-se de forma contrária, em confronto com os demais elementos constantes do conjunto probatório. (TRT/SP - 00018668220105020011 - RO - Ac. 17ªT [20130884396](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 23/08/2013)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

PRESCRIÇÃO: Pleiteando o autor diferenças de complementação de aposentadoria, aplica-se a prescrição parcial, não atingindo, por conseguinte, o direito de ação, nos termos da jurisprudência do Colendo TST (Súmula 327). Recurso ordinário não provido nesse tópico. (TRT/SP - 00009066020125020075 - RO - Ac. 11ªT [20130812506](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 13/08/2013)

Dano moral e material

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - Para as ações ajuizadas diretamente nesta Justiça especializada, após a Emenda Constitucional nº 45, o prazo prescricional é o disposto nos artigos 7º, inciso XXIX, da CF e 11 da CLT, ou seja, de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do pacto laboral, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico trabalhista. (TRT/SP - 00020618520115020317 - RO - Ac. 3ªT [20130793595](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 07/08/2013)

Interrupção e suspensão

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. A suspensão do contrato de trabalho em virtude da simples concessão de auxílio doença pelo órgão previdenciário, não se enquadra nas hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição enumeradas nos artigos 197 a 204 do Código Civil. Sendo assim, a suspensão do contrato de trabalho, nessas condições, não impede a fluência do prazo prescricional de cinco anos

(quinquenal) anteriores ao ajuizamento da ação, previsto pelo inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 375 da SDI-I do TST. (TRT/SP - 00017292320125020402 - RO - Ac. 2ªT [20130826892](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 13/08/2013)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA INDICA O REAL EMPREGADOR - A definição de quem detinha o comando da prestação de serviços do trabalhador é elemento esclarecedor para a caracterização do vínculo empregatício. (TRT/SP - 00006438820125020443 - RO - Ac. 3ªT [20130823729](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 13/08/2013)

TRABALHO COOPERADO. CARACTERIZAÇÃO. Somente o exame das condições de fato da prestação de serviços é que poderá definir a natureza da relação jurídica existente entre o trabalhador, a cooperativa e a empresa tomadora dos serviços. Não basta a regularidade formal da adesão à Cooperativa, sendo indispensável a presença da *affecio societatis*, que na concreção dos fatos pode ser considerada pela demonstração que a adesão à Cooperativa foi mais benéfica ao autor que o trabalho na condição de empregado, atendendo aos princípios da retribuição pessoal diferenciada e da dupla qualidade do cooperado. (TRT/SP - 00018380620115020068 - RO - Ac. 18ªT [20130825039](#) - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 12/08/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Administração Pública. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Verificada a lesão aos direitos dos empregados envolvidos em esquema de terceirização de serviços, afigura-se impositiva a responsabilização do tomador, pouco importando a natureza jurídica de ente da administração pública, direta ou indireta. Na condição de efetivo beneficiário da força de trabalho despendida pelo trabalhador, deve assumir, mesmo de forma subsidiária, os riscos da contratação oriundos de sua omissão quanto à obrigação de fiscalizar o cumprimento integral dos contratos formalizados com a empresa contratada e real empregadora. Não obstante as discussões travadas em torno da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, então reconhecida pelo E. STF, nada se alterou no cenário jurídico a respeito da responsabilidade imputada à Administração Pública quando assume a condição de tomadora e beneficiária direta da força de trabalho despendida em seu proveito. Decerto, decidir em sentido contrário seria o mesmo que contemplar hipótese altamente repudiada pelo direito na busca do ideal de Justiça, em que o benefício do mais forte é absorvido em evidente prejuízo e lesão aos direitos de outrem, especialmente quando os créditos são de natureza alimentar. Ademais, o valor social do trabalho foi elevado à grandeza constitucional, considerado pela Lei Maior um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V), princípio fundamental inerente à ordem econômica social, de forma que a sonegação das verbas trabalhistas, de caráter privilegiadíssimo e essencialmente alimentar, não pode ser contemplada sob pena de constituir afronta aos princípios inerentes à Administração Pública, da moralidade e da legalidade. (TRT/SP - 00016759520125020066 - RO - Ac. 8ªT [20130783573](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 08/08/2013)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No caso de terceirização de serviços, em que o ente público tomador não demonstra que cumpriu seu dever de fiscalização, não há como se aplicar o preceito insculpido no § 1º, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, pois cria um privilégio de isenção de responsabilidade à administração pública que afronta a Constituição Federal, tanto é que o C. TST, em sua composição plena, decidiu acrescentar o inciso V à Súmula nº 331. (TRT/SP - 00008873720125020016 - RO - Ac. 11ªT [20130811542](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 13/08/2013)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Considerando lei nº 7.418/85, em seu artigo 4º, parágrafo único, garante o subsídio dos custos de deslocamento do empregado ao trabalho, emerge presumível seu interesse em receber o vale-transporte. Nesta senda, a excepcionalidade da situação, impõe ao empregador o ônus da prova quanto ao desinteresse do obreiro acerca do vale-transporte. (TRT/SP - 00006750220125020441 - RO - Ac. 18ªT [20130825004](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 12/08/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Acumulação de cargos. Efeitos

A vedação de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo emprego ou função pública contida no artigo 37, parágrafo 10, da CRFB/88 não alcança os empregados públicos aposentados pelo regime geral de previdência. Ilação lógica da leitura dos artigos 40, 42 e 142 da Lei Maior. (TRT/SP - 00020823720125020055 - RO - Ac. 12ªT [20130830555](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 13/08/2013)

Salário

SEXTA PARTE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - NATUREZA SALARIAL - BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO O artigo 91, parágrafo 3º, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal não permite concluir que a sexta parte e o adicional por tempo de serviço possuam caráter indenitário, até porque não trata da matéria. Tendo em vista que representam contraprestação pela permanência no emprego têm natureza salarial a teor do disposto no artigo 457, parágrafo único da CLT. A base de cálculo é a remuneração uma vez que o artigo 93, inciso XXI da Lei Orgânica não estabelece que o salário seja parâmetro de cálculo das benesses pecuniárias. (TRT/SP - 00009160520125020302 - RO - Ac. 2ªT [20130793420](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 07/08/2013)

SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. Com o advento da Constituição do Estado de São Paulo, em 1989, o direito ao benefício "sexta-parte" foi estendido aos servidores públicos e sem distinguir os regimes, dos quais são espécies os empregados públicos celetistas contratados pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Nesse sentido a Súmula nº 04 deste TRT. (TRT/SP - 00000824020105020021 - RO - Ac. 11ªT [20130813804](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 13/08/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Enquadramento sindical. O enquadramento sindical do empregado faz-se em conformidade com a atividade preponderante da empresa empregadora, consoante o disposto no artigo 570 da CLT, não podendo o empregador, à sua conveniência, determinar o enquadramento sindical de seus empregados, por meio do direcionamento da contribuição sindical destes para entidade diversa daquela que efetivamente os representa. Recurso da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00024121520105020084 - RO - Ac. 3ªT [20130822994](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 13/08/2013)